



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.617 - EX (2014/0125271-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : P A A
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DIAS BATISTA
REQUERIDO : A A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 216-C e 216-D do RISTJ. PARTILHA DE IMÓVEIS. CLÁUSULAS CONSENSUAIS. MÉRITO. QUESTÃO ALHEIA AO JUÍZO DE DELIBERAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. A documentação apresentada preenche os requisitos dos arts. 216-C e 216-D do RISTJ e do art. 15 da LINDB.

2. O STJ admite a validade de cláusula consensual inserida em sentença estrangeira que verse sobre imóveis situados no Brasil (SEC 7.201/EX, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 21.11.2014).

3. Não cabe a esta Corte, no ato homologatório apreciar o mérito da sentença estrangeira, restringindo sua análise apenas aos requisitos formais.

4. Sentença Estrangeira homologada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Brasília/DF, 03 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.617 - US (2014/0125271-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : P A A

ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DIAS BATISTA

REQUERIDO : A A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

1. P. A. A. ajuizou, com fundamento no art. 105, I, *i*, da CF/88, a presente Homologação de Sentença Estrangeira de Divórcio, proferida em 27.01.2012, pelo Tribunal de Justiça da Califórnia, Condado de Los Angeles, Estados Unidos da América, com a finalidade de dar eficácia em todo o território nacional da sentença de divórcio.

2. O requerido, A. A., foi citado por Carta Rogatória, mas não foi oferecida Contestação (fls. 318).

3. A Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de Curador Especial, ofereceu contestação alegando que: i) estão preenchidos os requisitos de comprovação de sentença estrangeira proferida por autoridade competente; ii) a partilha de bens, por se tratar de imóvel localizado em João pessoa/PB, não produz efeitos no Brasil sob pena de atentar à soberania nacional; iii) a citação não está chancelada pela autoridade consular brasileira em Los Angeles; e iv) o requisito do trânsito em julgado não pode ser verificado. Atesta que o requisito da tradução por tradutor juramentado ou oficial, mas que não estaria autenticado por autoridade consular brasileira (fls. 325/329).

4. A requerente foi intimada para providenciar a tradução e apresentar réplica.

5. Réplica às fls. 335/337. Afirma que somente após a juntada da Contestação é que foi dada oportunidade à autora para traduzir a Carta Rogatória e que o imóvel embora esteja localizado no Brasil, pode ser homologado, conforme dispõe o art. 95 do CPC. Quanto ao outro requisito impugnado, atesta que o nosso ordenamento pátrio admite que o advogado signatário da petição reconheça como autênticos os documentos juntados eletronicamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Carta Rogatória devolvida com tradução (fls. 344/348).

7. O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da sentença estrangeira, em parecer assim ementado:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA.AÇÃO DE DIVÓRCIO.DECISÃO TRADUZIDA POR PROFISSIONAL JURAMENTADO. TRÂNSITO EM JULGADO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO 9/2005-STJ PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO.

1. Preenchidos todos os requisitos formais contidos na Resolução nº 9/2005-STJ, inclusive quanto à tradução da certidão da sentença estrangeira feita por profissional juramentado, e inoccurrecia ofensa aos bons costumes, à ordem pública ou à soberania nacional, o pleito de homologação deve ser indeferido.

Parecer pela homologação da sentença estrangeira (fls. 364/367).

8. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.617 - US (2014/0125271-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : P A A

ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DIAS BATISTA

REQUERIDO : A A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 216-C e 216-D do RISTJ. PARTILHA DE IMÓVEIS. CLÁUSULAS CONSENSUAIS. MÉRITO. QUESTÃO ALHEIA AO JUÍZO DE DELIBAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. *A documentação apresentada preenche os requisitos dos arts. 216-C e 216-D do RISTJ e do art. 15 da LINDB.*

2. *O STJ admite a validade de cláusula consensual inserida em sentença estrangeira que verse sobre imóveis situados no Brasil (SEC 7.201/EX, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 21.11.2014).*

3. *Não cabe a esta Corte, no ato homologatório apreciar o mérito da sentença estrangeira, restringindo sua análise apenas aos requisitos formais.*

4. *Sentença Estrangeira homologada.*

1. Trata-se de pedido de homologação de Sentença Estrangeira Contestada para homologar Sentença de divórcio.

2. Nos termos dos arts. 216-C e 216-D do RISTJ e do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: haver sido proferida por autoridade competente; terem as partes sido citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; ter transitado em julgado; estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil; não ofender a soberania ou a ordem pública.

3. Tais requisitos estão cabalmente implementados nos presentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, conforme será a seguir descrito.

4. De fato, consta a sentença estrangeira proferida por Juízo competente (fls. 13/24), transitou em julgado em 09.01.2012 (fls. 29), devidamente chancelada pelo serviço consular (fls. 22) e acompanhada de tradução juramentada (fls. 25/31).

5. O requerido não foi localizado, sendo-lhe nomeado como Curador Especial, a Defensoria Pública da União, que ofereceu Contestação alegando ausência de tradução da Carta Rogatória; e, ainda, que não poderia um imóvel localizado em João Pessoa/PB, ser objeto de partilha de bens, sob pena de atentar à soberania nacional.

6. Quanto a ausência de tradução da Carta Rogatória, verifica-se que foi suprida a deficiência, conforme fls. 344/348.

7. No que tange ao imóvel localizado no Brasil, objeto de partilha (fls. 28), o STJ admite a validade de cláusula consensual inserida em sentença estrangeira que verse sobre imóveis situados no Brasil. Nesse sentido:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE IMÓVEIS. CLÁUSULAS CONSENSUAIS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. MÉRITO. QUESTÃO ALHEIA AO JUÍZO DE DELIBERAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. A documentação apresentada preenche os requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ 9/2005.

2. A contestação se restringe à insurgência contra a produção de efeitos em território nacional, no tocante à alegada partilha do patrimônio imobiliário do casal.

3. A jurisprudência do STJ admite a validade de cláusula consensual inserida em sentença estrangeira que verse sobre imóveis situados no Brasil (SEC 5.528/EX, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 4.6.2013; SEC 4.913/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 22.5.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Acrescente-se que não cabe, no âmbito estrito deste juízo de delibação, a análise de alegado vício de consentimento no acordo firmado perante a justiça estrangeira, porquanto isso importaria apreciação do mérito da sentença submetida à homologação (SEC 9.502/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 5/8/2014; SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28/11/2013).

5. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido (SEC 7.201/EX, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 21.11.2014).

8. E, conforme ressaltado no parecer do Ministério Público Federal, *não cabe ao Superior Tribunal de Justiça análise de provas, mas apenas a verificação dos requisitos exigidos por lei* (fls. 366), citando julgado da Corte Especial no mesmo sentido (SEC 3.035/FR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 31.08.2009).

9. Assim, a pretensão merece acolhida, uma vez que, constam dos autos os documentos necessários ao deferimento do pedido, estando comprovados os requisitos legais, nos termos dos arts. 216-C e 216-D do RISTJ, indispensáveis ao deferimento do pleito, mormente em razão de o conteúdo do título não ofender a soberania nacional, nem a ordem pública, nem os bons costumes, consoante a dicção do art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 216-F do RISTJ.

10. Ante o exposto, defere-se o pedido de homologação do título judicial estrangeiro da forma como requerido.

11. Fixam-se os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o disposto no § 4o. do art. 20 do CPC, a cargo do requerido.

12. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0125271-9

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 9.617 / US

Número Origem: 201300375169

PAUTA: 20/05/2015

JULGADO: 03/06/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : P A A

ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DIAS BATISTA

REQUERIDO : A A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins e Herman Benjamin.